

PROJETO DE LEI Nº 54/2000

RECEBIDO EM: 22 de maio de 2000

Nº DO PROJETO: 54/2000

SÚMULA: Institui obrigatoriedade às instituições financeiras de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento aos clientes (bancos)

AUTOR: Vereador Gilmar Luiz Arcari-PPB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de maio de 2000.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de junho de 2000

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência

Ausente o vereador Gilson Marcondes - PFL

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de junho de 2000

Aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências

Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo – PFL e Orcei Alves Martins-PFL

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de junho de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 443/2000

LEI Nº: 1940, de 04 de julho de 2000

Esta lei foi promulgada pelo presidente da Câmara vereador Gilmar Luiz Arcari - PPB

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2321, do dia 06 de julho de 2000.

DIÁRIO DO POVO

XIV

EDIÇÃO 2321

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 2000

R\$ 1,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI Nº 1940

Súmula: Institui obrigatoriedade as instituições financeiras de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento aos clientes

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná; nos termos do artigo 36, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras instaladas e as se instalarem no município de Pato Branco, ficam obrigadas a dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento ao cliente nos guichês de caixa, em número proporcional ao volume de movimento de usuários.

Art. 2º - As instituições financeiras já instaladas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, para adaptarem-se aos ditames consignados no artigo anterior.

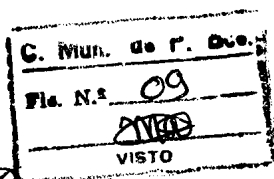
Art. 3º - E descumprimento do disposto contido no artigo anterior, acarretará na imposição de multa diária de 5 UFM's (Unidade Fiscal do Município), até 30 (trinta) dias contados da notificação.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo constante do "caput" deste artigo, será suspenso os alvarás de licença, localização e funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de projeto de lei de autoria do Vereador Gilmar Luiz Arcari-PPB. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco; em 04 de julho de 2000.

GILMAR LUIZ ARCARI - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI N° 1940

Súmula: Institui obrigatoriedade às instituições financeiras de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento aos clientes

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras instaladas e as se instalarem no município de Pato Branco, ficam obrigadas a dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento ao cliente nos guichês de caixa, em número proporcional ao volume de movimento de usuários.

Art. 2º - As instituições financeiras já instaladas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, para adaptarem-se aos ditames consignados no artigo anterior.

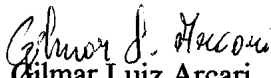
Art. 3º - O descumprimento do disposto contido no artigo anterior, acarretará na imposição de multa diária de 5 UFM's (Unidade Fiscal do Município), até 30 (trinta) dias contados da notificação.

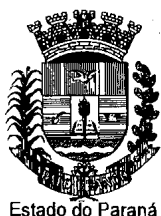
Parágrafo único - Transcorrido o prazo constante do "caput" deste artigo, será suspenso os alvarás de licença, localização e funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de projeto de lei de autoria do Vereador Gilmar Luiz Arcari-PPB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 04 de julho de 2000.


Gilmar Luiz Arcari
Presidente



Estado do Paraná

U. MUN. de P. Branco
Fla. N.º 08
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 54/2000

Súmula: Institui obrigatoriedade às instituições financeiras de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento aos clientes.

Art. 1º - As instituições financeiras instaladas e as se instalarem no município de Pato Branco, ficam obrigadas a dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento ao cliente nos guichês de caixa, em número proporcional ao volume de movimento de usuários.

Art. 2º - As instituições financeiras já instaladas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, para adaptarem-se aos ditames consignados no artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento do disposto contido no artigo anterior, acarretará na imposição de multa diária de 5 UFM's (Unidade Fiscal do Município), até 30 (trinta) dias contados da notificação.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo constante do "caput" deste artigo, será suspenso os alvarás de licença, localização e funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2000**

Em seu projeto de lei nº 54/99, o colega vereador Gilmar Luiz Arcari, deseja obter autorização legislativa para obter apoio dos demais pares, para instituir obrigatoriedade às Instituições Financeiras instaladas e as que se instalarem no Município de Pato Branco, de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento ao cliente nos guichês de caixa, em número proporcional ao volume de movimento de usuários.

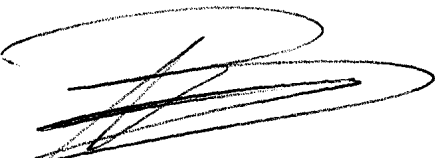
O projeto estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as instituições já existentes no município, promovam as adaptações necessárias ao cumprimento da obrigação prevista na mesma, bem como, impõe penalidades àquelas que não a cumprirem.

A proposição visa proporcionar um pouco de conforto aos usuários dos estabelecimentos bancários do município de Pato Branco, mediante a obrigatoriedade de instalação de cadeiras de espera para atendimento no caixa.

A matéria tem amparo legal, razão pela qual esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação

É o nosso parecer, salvo maior juízo.

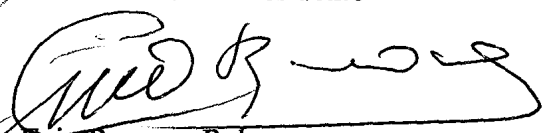
Pato Branco, 29 de maio de 2000



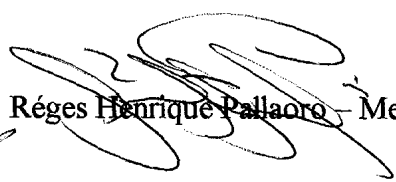
Nelson Bertani – Presidente



Afonso Ferreira de Almeida- Membro



Enio Ruaro - Relator



Régis Henrique Pallaoro - Membro



Roberto Carlos Chioquetta – Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fle. N.º 06
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2000

Com o projeto de lei em análise, pretende o vereador Gilmar Luiz Arcari-PPB, obter autorização legislativa para instituir obrigatoriedade às instituições financeiras instaladas e as que se instalarem no Município de Pato Branco, de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento ao cliente nos guichês de caixa, em número proporcional ao volume de movimento de usuários.

Após análise, observamos que a matéria tem mérito, embasados principalmente no trecho do livro do Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro: A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, e a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público.

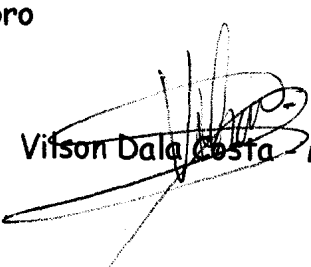
Portanto, emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

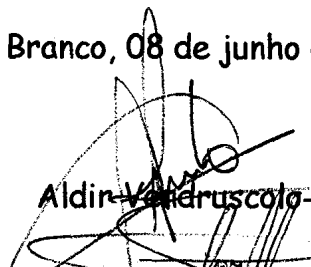
É o nosso parecer, SMJ.

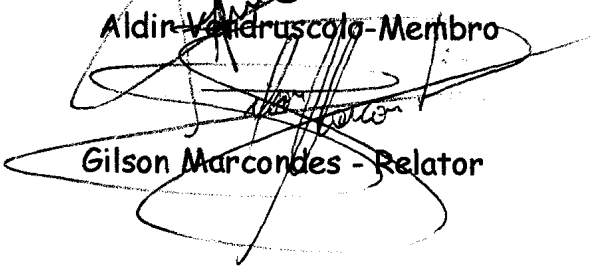
Pato Branco, 08 de junho de 2000.


Carlos Roberto Gonçalves Lins-Presidente


Agostinho Rossi - Membro


Vilson Dala Costa - Membro


Aldir Vandrucolo - Membro


Gilson Marcondes - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 05
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2000

Busca o vereador Gilmar Luiz Arcari-PPB, através do projeto de lei em apreço, autorização Legislativa para instituir obrigatoriedade às instituições financeiras de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento aos clientes.

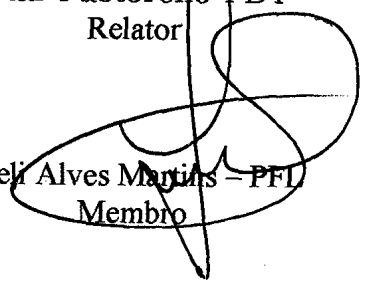
A implantação de cadeiras de espera aos clientes das agências bancárias faz parte da satisfação das várias e complexas necessidades das pessoas, portanto, esta comissão é de **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do Projeto.

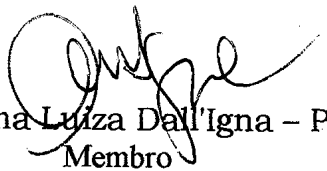
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de junho de 2000.


Carlinho Antonio Polazzo-PFL
Membro


Gilmar Pastorello-PDT
Relator


Orcei Alves Martins - PFL
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB
Membro


Roberto Carlos Chioquetta - PPS
Presidente



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fle. N.º 04
20/05/00
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2000

Analisando o Projeto de Lei, onde o vereador proponente, Gilmar Luiz Arcari-PPB, busca apoio do douto Plenário para instituir obrigatoriedade às instituições financeiras de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento aos clientes, entendemos ser o mesmo oportuno uma vez que a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, e esta medida visa beneficiar a todos os usuários das agências bancárias de nossa cidade.

Portanto, emitimos PARECER FAVORÁVEL, a sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de maio de 2000.

Afonso Ferreira de Almeida - PMDB
Relator

Carlos Roberto Gonçalves Lins - PT
Membro

Enio Ruaro-PFL
Membro

Gilson Marcondes - PFL
Membro

Régis Henrique Pallaoro - PDT
Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Flo. N.º 03
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 054/2000

Busca o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para instituir obrigatoriedade às instituições financeiras instaladas e as se instalarem no Município de Pato Branco, de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento ao cliente nos guichês de caixa, em número proporcional ao volume de movimento de usuários.

A proposição estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as instituições financeiras já instaladas no município, promovam as adaptações necessárias ao cumprimento da obrigação prevista na mesma, bem como, impõe penalidades àquelas que não a cumprirem.

Sobre o tema em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 6ª Edição Atualizada – Malheiros Editores, com muita propriedade, assim se manifesta:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, **os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.**

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público.

O conforto e a estética da cidade andam sempre juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. A cidade, como a casa, há de ser feita para o homem, atendendo às necessidades de sua natureza física e espiritual. Assim, são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 02
VISTO

convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana.

Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.

Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Grifo nosso)

Pelo que se observa do texto acima, o objeto da proposição encontra referência no poder de polícia do Município, uma vez que busca proporcionar o mínimo de conforto aos usuários dos estabelecimentos bancários do município de Pato Branco, mediante a obrigatoriedade de instalação de cadeiras de espera para atendimento nos guichês de caixa.

A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 9º, inciso XVI, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim preceitua: “Art. 9º - Ao município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) conceder ou revogar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;”

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

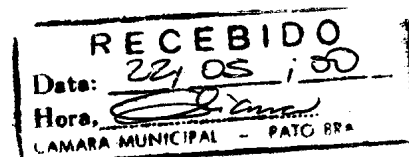
Pato Branco, 24 de maio de 2.000.



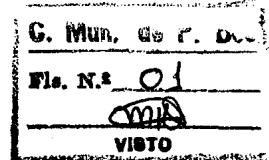
José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

VILSON DALA COSTA

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **GILMAR LUIZ ARCARI – PPB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 054/2000

Súmula: Institui obrigatoriedade às instituições financeiras de dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento aos clientes.

Art. 1º - As instituições financeiras instaladas e as se instalarem no município de Pato Branco, ficam obrigadas a dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento ao cliente nos guichês de caixa, em número proporcional ao volume de movimento de usuários.

Art. 2º - As instituições financeiras já instaladas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, para adaptarem-se aos ditames consignados no artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento do disposto contido no artigo anterior, acarretará na imposição de multa diária de 5 UFM's (Unidade Fiscal do Município), até 30 (trinta) dias contados da notificação.

Parágrafo único – Transcorrido o prazo constante do “caput” deste artigo, será suspenso os alvarás de licença, localização e funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de maio de 2.000.

Gilmar Luiz Arcari
Gilmar Luiz Arcari – Vereador PPB
PROPONENTE